

Registro: 2018.0000047438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0016800-84.2009.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IOLANDA MARIA DE ASSIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) e MELO BUENO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO nº 0016800-84.2009.8.26.0068

APELANTE: PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS APELADO: IOLANDA MARIA DE ASSIS SILVA

COMARCA: BARUERI

JUIZ DE 1º GRAU: THATYANA ANTONELLI MARCELINO BRABO

VOTO Nº 4113

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, julgada procedente. Apelação do réu.

- Responsabilidade atribuída ao condutor de perua escolar, na modalidade culposa - imprudência. Atropelamento de aluno, logo após deixá-lo na porta da residência. Alegação de que a vítima, uma criança de seis anos de idade, foi entregue pela monitora da perua aos cuidados da avó e se soltou das mãos dela colocando-se à frente do veículo impedindo sua visualização, quando foi atropelada. Provas documental (inquérito policial) e testemunhal que corroboraram a versão apresentada na petição inicial e não foram infirmadas pelo réu, ônus que lhe competia (art. 333, II, do CPC/73). Pretensão subsidiária de culpa concorrente. Imprevisibilidade da vítima que não favorece ao responsável por conta da natureza do serviço prestado e inexistência de comprovação de negligência da avó materna. Culpa exclusiva do motorista devidamente demonstrada, pois não se acautelou antes de imprimir a marcha ao veículo e nem exerceu a adequada vigilância da monitora, sua
- Pensão mensal. Arbitramento no equivalente a 1 salário mínimo. Pretensão à redução para 1/3 do salário mínimo. Parcial cabimento. Redução da pensão para 2/3 do valor de um salário mínimo até quando a vítima completaria 25 anos de idade. A partir daí a pensão será reduzida para 1/3 do salário mínimo, permanecendo até que a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Precedentes do C. STJ.
- Indenização por danos morais. Arbitramento em 100 salários mínimos. Pretensão à redução. Impossibilidade. Montante indenizatório que não é exorbitante (R\$ 54.500,00 em 23/09/11 para os pais) mostrando-se compatível com as circunstâncias do acidente e o grau de culpa do motorista, mantido o critério de atualização monetária (Súmula 362 do C. STJ). Juros de mora à razão de 1% ao mês incidentes a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC. Indenização que atende as diretrizes do art. 944 do CC e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o entendimento firmado pelo C. STJ. Sentença parcialmente modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por IOLANDA MARIA DE ASSIS SILVA e WERWITHON FERNANDO VIEIRA DE JESUS contra PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS, julgada procedente pela r. sentença atacada (fls. 146/151), declarada às fls. 175, cujo relatório adoto, que condenou o réu a pagar aos autores a indenização a título de dano material correspondente ao valor mensal de um salário mínimo, a contar da data do evento, com correção monetária a partir do mesmo momento, tendo por termo inicial a data em que a vítima completaria 16 anos até quando ela completasse 65 anos de idade. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 100 salários mínimos pelos danos morais experimentados, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, carreando ao réu os ônus da sucumbência, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos na r. sentença.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 160/168), alegando que não agiu culposamente, pois a monitora, Carina Ribeiro de Lima, entregou o menor diretamente para a sua avó. Afirmou que não havia como antever que a criança, repentinamente, soltasse da mão de sua avó, para evitar o acidente. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da culpa concorrente da vítima e da avó. Inquinou de injusta e desproporcional a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 54.500,00 (cem salários mínimos à época da fixação), pugnando pela redução ao importe equivalente a 10 salários mínimos. De igual modo requereu a redução da indenização por dano



material para 1/3 do salário mínimo até que a vítima atingisse 25 anos, presunção de que constituiria nova família, cessando auxílio aos pais.

O recurso foi devidamente processado e isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos ao réu (fls. 36).

Contrarrazões apresentadas às fls. 208/212.

É o relatório.

Primeiramente, anoto que a r. sentença recorrida foi publicada **antes** da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, de modo que o presente recurso será examinado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

A irresignação recursal comporta parcial provimento.

Segundo narra a petição inicial, em 04 de setembro de 2008, por volta das 14h41m, o filho dos autores, Werwethon Fernando Assis de Jesus, com seis anos de idade, quando chegava da escola, transportado por perua escolar dirigida pelo réu, como fazia diariamente, acabou sendo atropelado pelo próprio veículo, vindo a falecer, embora tenha sido imediatamente socorrido. Consta, ainda, que sem a devida cautela, o motorista abriu a porta da perua e a vítima desceu, atravessando na frente do veículo, mas o condutor colocou o automóvel em movimento, não observando a passagem da criança, causando-lhe o atropelamento fatal. Imputando ao réu falta de atenção, pugnaram os autores pela condenação do demandado ao pagamento de pensão mensal, correspondente a um salário mínimo, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

termo inicial quando a vítima completaria 16 anos de idade, perdurando até que ela completasse 75 anos e também ao pagamento de indenização por dano moral equivalente a 100 salários mínimos, vigentes à época da satisfação da obrigação.

Registre-se, de início, o lamentável acidente que ceifou a vida do filho dos autores, uma criança com apenas seis anos de idade.

O réu defende a exclusão de sua culpabilidade, por conta da reação do menor que, de forma imprevisível, soltou da mão de sua avó e se colocou à frente do veículo, sem que o motorista pudesse evitar o atropelamento.

Ao sopesar as provas produzidas, a d. sentenciante concluiu que o condutor da perua agiu culposamente, dando causa ao fatídico evento.

Eis os principais fundamentos utilizados na r. sentença, adotados como razões de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *in verbis*

"... Com efeito, ficou comprovada, pelas testemunhas dos autores, ouvidas em juízo, que a monitora Carina Ribeiro de Lima não entregou o menor diretamente para a avó. Inclusive, em depoimento no distrito policial (fls. 59, verso) referida monitora mencionou ter deixado o menor na entrada do portão de sua casa, não fazendo menção à entrega diretamente para a avó.

A testemunha do requerido apresentou depoimento divorciado das demais. Ressalto, todavia, que não vislumbro qualquer motivo para que não seja dada às testemunhas dos autores a credibilidade a ensejar a



procedência do pedido.

Mas vou além. Tornou-se fato comum, lamentavelmente, o atropelamento de crianças.

Como as reações das crianças são imprevisíveis, o condutor de qualquer veículo deve, avistando uma criança brincando, mesmo na calçada, adotar cuidados especiais, entre os quais, acionar sinais de advertência sonoros e luminosos, além de só avançar com a certeza de que tal criança não se encontra na frente do veículo, quanto mais se esse motorista for condutor de transporte escolar.

No caso em tela, é de se concluir que pelos fatos narrados nos autos, havia para o condutor-requerido a previsibilidade do possível acidente, justamente em razão dessa circunstância especial, impondo-lhe especial diligência e redobrada atenção, o que não ocorreu na espécie.

Houve, assim, quebra do dever de vigilância pelo condutor, razão pela qual, sua responsabilidade pelo dano é de rigor."

Procurando arredar os fundamentos externados na r. sentença, defendendo a excludente de responsabilidade por fato imprevisível, apresentou o apelante a seguinte versão: "O apelante, por intermédio de sua funcionária Carina, foi zelosa na prestação do serviço, considerando que a criança, de inopino, soltou da mão de sua avó, e atravessou a pista de rolamento da rua na frente do veículo, não havia como antever seu comportamento e assim evitar o abalroamento."

Entretanto, como bem colocado na r. sentença, os fatos não se passaram da forma alegada no recurso.



São Paulo

Em laudo pericial elaborado no bojo do Inquérito Policial instaurado para apuração dos fatos, o acidente restou assim reproduzido segundo as versões apresentadas. Na primeira versão, declarada por Cintia e Dulcine: "Cintia estava sobre a calçada conversando com Dulcine; viu Marcelo abraçar as pernas de Dulcine que estava de costa e Wewerthon ser atropelado, não conseguiu gritar para avisar o motorista e nem viu Carina trazer as crianças". Já na segunda versão, do réu e Carina Ribeiro de Lima: o veículo escolar conduzido pelo réu parou defronte ao endereço onde residiam Werwethon (vítima fatal) e Marcelo (a outra criança que seria entregue). Carina, a monitora, desceu do veículo na companhia das duas crianças, deixando-as na calçada. A vítima foi em direção ao portão de sua casa e a outra criança foi até sua mãe Dulcine, que estava na calçada conversando com Cintia, retornando Carina para a perua, quando o réu colocou o veículo em movimento, ocasionando o atropelamento fatal da criança.

Em seu testemunho, a monitora Carina mudou a versão que havia apresentado à autoridade policial¹ (fls. 59/60), afirmando que entregou Werwethon à sua avó, antes de voltar à perua escolar (fls. 116).

Ocorre que essa versão mostrou-se isolada dentro do contexto probatório. Primeiro, porque modificada sem qualquer explicação ou justificativa a respeito. Segundo, porque a testemunha Cinthia que afirmou haver presenciado o acidente assim declarou: "... quando ele estava praticamente no meio da dianteira da

¹ "foi perguntado a declarante, se ela teria levado as crianças até além dos respectivos portões de suas casas, ela disse que sim, como era de costume teria deixado ambas as crianças nas entradas dos portões de suas casas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

perua, esta começou a se movimentar, então, a vítima foi empurrada pela perua;" mais adiante: "a depoente sabe que o nome da monitora é Carina, no entanto nunca a viu e não sabe quem ela é; no dia dos fatos ela não apareceu no local do acidente". Terceiro, porque a testemunha Dulcine, mãe de Marcelo (colega da vítima e que também se utilizava dos serviços do réu), afirmou: "... a depoente tem certeza de que no dia dos fatos, a vítima não havia sido entregue para D. Raimunda, tendo em vista que quando a depoente começou a gritar, D. Raimunda saiu de dentro do bar..."; mais adiante: "... como estava de costas para a rua e de frente para o bar, a depoente tinha visão da avó da vítima, da D. Raimunda, ela estava dentro do Bar, do qual é dona..." (fls. 114).

O único depoimento que difere dos demais, tanto na esfera policial quanto judicial, foi aquele prestado por Carina, à época funcionária do réu. Os demais mantiveram em juízo a mesma coerência que demonstraram na fase investigatória.

Bem por isso, não convence a versão apresentada pelo apelante de que a criança, de inopino, soltou-se das mãos de sua avó materna colocando-se à frente da perua, impedindo que o motorista pudesse vê-la antes de movimentar o veículo.

Os depoimentos insuspeitos, prestados pelas testemunhas arroladas pelos autores, convergiram no sentido de que a vítima não foi entregue nas mãos de sua avó materna, pois esta se encontrava no interior do bar de sua propriedade, assistindo televisão na parte dos fundos, quando ocorreu o acidente.

Sendo assim, o réu/apelante, na condição de prestador de serviços, falhou na execução de seu mister, seja porque permitiu que sua preposta, Carina, deixasse de entregar as crianças aos



São Paulo

seus respectivos responsáveis, no caso da vítima, a avó materna - culpa *in vigilando* - ou porque imprimiu marcha ao veículo sem se acautelar de que as crianças estavam em segurança, porquanto àquela altura Werwethon não mais estava no seu campo visual, causando o atropelamento fatal da vítima.

Importante assinalar que as testemunhas, seja na fase policial ou judicial, foram uníssonas ao se referirem aos cuidados que Elza, cônjuge do réu e que o auxiliava anteriormente, dispensava às crianças, fazendo sempre a entrega delas aos seus responsáveis (fls. 69/72 e 114), zelo que evidentemente não foi observado pela preposta do réu que o acompanhava na data do acidente.

Logo, malgrados os esforços, o apelante não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe competia (art. 333, II do CPC/73).

De igual modo, não se cogita da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou da culpa concorrente da avó materna, pedidos recursais subsidiários.

Como condutor de perua escolar e com expertise na área, nada favorece ao apelante a alegação de fato imprevisível, quanto às reações repentinas das crianças, em especial com as quais mantinha convívio diário. Ademais, como é cediço, por força da atividade desenvolvida pelo apelante, o transporte das crianças deve ser realizado com segurança e os serviços somente se encerram com a entrega delas ao seu responsável. Impossível, pois, exigir da vítima, uma criança com seis anos de idade, a maturidade e o discernimento necessários sobre o risco que assumiria ao passar ou se colocar à frente de um veículo que estava prestes a se movimentar. Na mesma toada, não



São Paulo

se divisa a culpa concorrente da avó materna da criança, eis que não negligenciou na guarda de seu neto, pois somente tomou ciência do acidente após o ocorrido, mormente porque a criança não lhe foi pessoalmente entregue pela monitora.

Logo, a conjugação de todos os elementos de prova forneceu à d. sentenciante os subsídios necessários para a escorreita apuração dos fatos e a formação de sua convicção sobre a conduta culposa e exclusiva do motorista que conduzia o veículo escolar de sua propriedade, causador do acidente e que vitimou fatalmente o filho dos autores.

Dessa forma, reconhecida a culpa exclusiva do réu, verifica-se que o apelante impugnou a verba arbitrada a título de indenização material - pagamento de pensão aos autores, no importe equivalente a um salário mínimo mensal, pretendendo a redução ao correspondente a 1/3 do salário mínimo, limitado o pensionamento até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, quando se presume a constituição de nova família.

A esse respeito, cuidando-se de família de baixa renda, adoto o posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a pensão deva ser fixada no equivalente a 2/3 do valor de um salário mínimo por mês, reformando-se a r. sentença nesse aspecto. O tempo de duração da pensão deve permanecer tal qual fixada na r. sentença, ou seja, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. Entretanto, quando a vítima atingisse 25 anos, a pensão passará a ser de 1/3 do salário mínimo.

A presunção de que a vítima, quando atingisse



São Paulo

25 anos, constituiria nova família, cessando o auxílio à anterior, não se aplica as famílias de baixa renda, caso dos autos. No mais das vezes, passam todos a conviver sob o mesmo teto (família anterior e a constituída pela vítima), por conta das dificuldades financeiras no sustento de um novo lar. Ainda que assim não fosse, nem por isso, os filhos deixam de colaborar no sustento da família primitiva, daí porque imperiosa a redução do valor da pensão ao patamar ora fixado.

Eis os precedentes citados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM

RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO

FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO

IMPROVIDO.

- 1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 12/04/2016).



"PROCESSUAL CIVIL \boldsymbol{E} ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA **COMPLETARIA** 14 ANOS. DANOS MORAIS. *REVISÃO DO* OUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA *7/STJ*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ΝÃΟ COMPROVADO.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente doexercício detrabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/3 (um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

[...]" (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, 2^a T., j. 07/11/2013).

No tocante à indenização por dano moral fixada no importe correspondente a 100 (cem) salários mínimos, impugnada pelo réu ao argumento de excessividade, sem razão o



apelante.

A morte trágica de um filho, com apenas seis anos de idade, provoca uma enorme ruptura no seio familiar que jamais cicatrizará, sendo presumíveis os sentimentos de dor, angústia e sofrimento experimentados pelos genitores/autores da ação.

Sobre os efeitos negativos psicológicos gerados pela perda de um ente querido, o apelo não controverte a sua natural incidência, cingindo-se os reclamos ao valor da condenação fixada na r. sentença.

Embora inexista rigidez na espécie, por ausência de norma regulamentadora no direito positivo pátrio, as indenizações não podem ser desproporcionais à ofensa a ponto de alcançarem valores exorbitantes e nem modestas beirando a insignificância.

A propósito, a lição de Antonio Jeová Santos:

"A indenização não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 199).

Na mesma linha, o arbitramento indenizatório por dano moral deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, "importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma



São Paulo

quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" (cf. Sérgio Cavalieri Filho, "Responsabilidade Civil", pág. 116).

Em situações semelhantes ao caso tratado, a jurisprudência do C. STJ:

"Em se tratando de danos morais decorrentes da perda de um ente querido, a condição socioeconômica da vítima ou do beneficiário não é critério para a fixação do valor da compensação; porque, seja qual for a condição socioeconômica da vítima ou do beneficiário, a situação fática que causa dano moral é a mesma para qualquer ser humano, qual seja a perda de uma pessoa querida. Deve-se levar em conta essencialmente a extensão do dano consistente no sofrimento e no abalo psicológico causado pelo falecimento" (STJ-RDDP 53/128: 3ª T., REsp 660.267).

"O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral... a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 114.000,00 para cada um dos pais, correspondendo à época a 300 salários mínimos e de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois avós não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida



pelos recorridos, que perderam filha e neta menor" (STJ-2^a T., REsp 1.101.213, Min. Castro Meira, j. 2.4.09, DJ 27.4.09).

A indenização por dano moral foi arbitrada em 100 (cem) salários mínimos, montante que na data da prolação da sentença (23/09/2011) correspondia a R\$ 54.500,00, considerando o valor do salário mínimo de R\$ 545,00, vigente na época da fixação.

Esse montante está longe de ser exorbitante ou desproporcional ao resultado lesivo ocasionado pela conduta imprudente do réu, configurando o enriquecimento sem causa dos apelados. A indenização se alinha com critério orientador do C. STJ para os casos de indenização por dano moral em decorrência de morte de um parente próximo, além de atender as diretrizes do art. 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A quantia arbitrada, portanto, não comporta a redução almejada, mantido o critério de atualização monetária (Súmula 326 do C. STJ - a partir do arbitramento) estabelecido na r. sentença. Os juros de mora à razão de 1% ao mês, silente disposição a respeito, incidirão a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual.

Destarte, bem resolvido o conflito a partir da valoração adequada das provas produzidas, o decreto condenatório do réu não comporta reparo, sendo acolhido em parte o inconformismo do apelante tão somente para reduzir a 2/3 do salário mínimo o valor da pensão mensal até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade. A partir de então, a pensão passará a ser de 1/3 do valor de um salário mínimo perdurando até que quando a vítima completaria 65 anos de



idade ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro, sem reflexo nos ônus sucumbenciais.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**.

SERGIO ALFIERI

Relator